



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720930/2011-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.827 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANIELLE CLAUDIA PADOVANI FOSQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Diante das distinções fáticas entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não é possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2402-008.858, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 1º de setembro de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 204 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais pode ser realizada com relatórios de produção acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

VALOR DA TERRA NUA VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 215 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 257 e seguintes para rediscutir a matéria **preclusão para a juntada de provas aos autos após a apresentação da impugnação.**

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão n.º 108-09.510, e aduz, em síntese, que:

- a) há expressa vedação legal, impossibilitando a juntada de documentos em fase recursais, salvo em hipóteses excepcionais, não é dado ao julgador fazer "tabula rasa" da lei, a pretexto de se invocar um determinado princípio processual;
- b) ao órgão administrativo não é dado deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 2 do CARF;
- c) não estamos diante de nenhuma das hipóteses autorizadas de juntada de documentos em fase recursal, tais provas deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas, com o improvidimento do recurso voluntário.

Intimado, o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Sustenta a Recorrente a impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, razão pela busca a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a preclusão.

Compulsando-se o Acórdão de Impugnação, resta evidente que o Colegiado considerou relevante para decidir a ausência de provas suficientes para a formação da convicção.

Em contraponto, na fase de Recurso Voluntário, o Sujeito Passivo efetuou vários documentos para se contrapor aos fundamentos da decisão proferida em sede de impugnação.

Assim, o Colegiado *a quo*, por unanimidade apreciou a documentação colacionada, nos termos abaixo:

Dos Documentos (fls. 123-167) Trazidos Juntamente com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente aos documentos trazidos no recurso voluntário: “

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa. É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.) Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...). (...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do

ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substativo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494). (...) Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se: IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007) COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829). Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.” Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. (...).

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Diante desse cenário, entendo que não pode ser conhecido o recurso interposto, pois as provas trazidas aos autos foram úteis para contrapor os fundamentos expostos no acórdão de impugnação, o que ocorreu de forma distinta da constante dos acórdão paradigma indicados.

Ademais, o Colegiado que proferiu o acórdão recorrido considerou o conjunto das provas apresentadas desde o início da ação fiscal, não apenas as provas apresentadas após a impugnação, de forma distinta do paradigma indicado, como bem se observa do trecho abaixo:

É a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural, constituindo critério, juntamente com a área total do imóvel para determinação das alíquotas do ITR.

A questão se resume em verificar se a área declarada foi efetivamente utilizada no cultivo de produtos no ano em exercício.

O imóvel em questão, referente ao período de análise, foi cedido a terceiro parceiro, conforme contrato de parceria agrícola (fls. 131-132) acostado nos autos e firmado com o Sr. José Mario de Resende que, conforme notas fiscais e extratos (fls. 150-160), houve cultivo de mandioca e soja.

Soma-se ao fato, o laudo apresentado (fls. 133-147), feito por engenheiro agrônomo – em consulta ao site do CREA-PR

(<https://servicos.creapr.org.br/publico/art/3900217>) consta a confirmação do pagamento da ART do laudo: ART Múltipla n.º 20123682624, Valor pago: R\$ 40,00 em 20/09/2012 –, no qual especificou a área de cultivo de 314,8 hectares.

Ainda, convém recordar que o cultivo de mandioca demanda, aproximadamente, 18 meses para atingir seu ponto de comércio, isso sem contar com as intempéries climáticas e pragas que constantemente assolam o produtor rural.

(...).

Baseada no **volume de produção e sua compatibilidade com a área contestada**, conclui-se por restabelecer a área declarada de 314,8 hectares, utilizada para a produção de produtos vegetais.

Assim, **verificando os elementos de prova, todos eles constantes dos autos**, e estando os seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, voto no sentido de dar provimento para reestabelecer a área declarada de 314,8 hectares utilizada para a produção de produtos vegetais, conforme declaração prestada pela Recorrente.

Assim, ausente a similitude fática, não se mostra possível conhecer do recurso interposto.

Diante do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.